

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas)

Edson Beas Rodrigues Junior

Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo. Professor universitário. *E-mail:* <edsonbeas@hotmail.com>.

Resumo: O conteúdo normativo da norma internacional de *jus cogens* que proíbe o trabalho escravo e formas análogas. Impactos sobre o ordenamento jurídico pátrio. Imprescritibilidade das pretensões fundadas na violação à norma.

Palavras-chave: Trabalho escravo. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Jus cogens*. Fazenda Brasil Verde.

Sumário: **1** Elementos normativos do ilícito de escravidão tradicional (escravidão *chattel*) – **2** Elementos constitutivos do ilícito de servidão, forma análoga à escravidão – **3** Proibição e definição do tráfico de pessoas como forma análoga à escravidão – **4** Trabalho forçado ou obrigatório como forma análoga à escravidão – **5** O art. 149 do Código Penal e outras formas análogas à escravidão: aplicação da interpretação *pro personae* – **6** Responsabilização internacional do Estado pelas ações e omissões de terceiros – **7** Imprescritibilidade dos delitos de Direito Internacional com status de *jus cogens*

O caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde é a primeira condenação aplicada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) pela violação ao disposto no art. 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que cristaliza a regra de proibição da escravidão e formas análogas:

Artigo 6º. Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.
2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita

pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a. os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

b. o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;

c. o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e

d. o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

A sentença trata de alguns aspectos interessantes, aplicáveis pelos órgãos do Poder Judiciário nacional, a saber: o conceito normativo do ilícito de escravidão tradicional (escravidão *chatte*); o conceito normativo das formas análogas à escravidão (servidão à gleba, servidão por dívidas, trabalho forçado, tráfico de pessoas); a imprescritibilidade das pretensões fundadas nesses ilícitos; a responsabilização do Estado brasileiro, em função das ações/omissões de particulares, praticadas sob os domínios do território brasileiro. Esses pontos serão tratados a seguir.

As definições de trabalho escravo (escravidão) e suas formas análogas, adotadas pela Corte Interamericana, são úteis, *inter alia*, para operacionalizar o disposto no artigo 243 da Constituição da República, emendado pela Emenda Constitucional nº 81/2014, sem a necessidade da aprovação de uma nova norma infraconstitucional:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei

1 Elementos normativos do ilícito de escravidão tradicional (escravidão *chattel*)

A Corte Interamericana identifica os dois elementos característicos do ilícito de escravidão a partir do disposto na Convenção relativa à escravatura, de 1926:

Para. 269. A partir do desenvolvimento do conceito de escravidão no Direito Internacional e da proibição estabelecida no artigo 6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Corte observa que este conceito evoluiu e já não se limita à propriedade sobre a pessoa. A esse respeito, a Corte considera que os dois elementos fundamentais para definir uma situação como escravidão são: i) o estado ou condição de um indivíduo e ii) o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, isto é, que o escravizador exerça poder ou controle sobre a pessoa escravizada ao ponto de anular a personalidade da vítima. As características de cada um destes elementos são entendidas de acordo com os critérios ou fatores identificados a seguir.

Para. 270. O primeiro elemento (estado ou condição) se refere tanto à situação de *jure* como de *facto*, isto é, não é essencial a existência de um documento formal ou de uma norma jurídica para a caracterização desse fenômeno (...).

Para. 271. Com respeito ao elemento de “propriedade”, este deve ser entendido no fenômeno de escravidão como “posse”, isto é, a *demonstração de controle de uma pessoa sobre outra*. Portanto, “no momento de determinar o nível de controle requerido para considerar um ato como escravidão, [...] poder-se-ia equipará-lo à *perda da própria vontade ou a uma diminuição considerável da autonomia pessoal*”. Nesse sentido, o chamado “exercício de atributos da propriedade” deve ser entendido nos dias atuais como o *controle exercido sobre uma pessoa que lhe restrinja ou prive significativamente de sua liberdade individual*, com intenção de exploração mediante o uso, a gestão, o benefício, a transferência ou o despojamento de uma pessoa. Em geral, este exercício se apoiará e será obtido através de meios tais como a violência, fraude e/ou a coação.

Associando os elementos extraídos do art. 1º da Convenção sobre a escravatura e lições da jurisprudência de cortes internacionais sobre a temática, a Corte Interamericana identifica 08 (oito) requisitos que devem estar presentes para a caracterização do delito de escravidão tradicional:

Para. 272. A Corte compartilha desse critério e o considera concordante com o decidido pelo Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para a antiga Iugoslávia, o Tribunal Especial para Serra Leoa e a Corte de Justiça da Comunidade Econômica da África Ocidental (...), de modo que, para determinar uma situação como escravidão nos dias atuais, deve-se avaliar, com base nos seguintes elementos, a manifestação dos chamados “atributos do direito de propriedade:

- a) restrição ou controle da autonomia individual;
- b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa;
- c) obtenção de um benefício por parte do perpetrador;
- d) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção, o medo de violência, fraude ou falsas promessas;
- e) uso de violência física ou psicológica;
- f) posição de vulnerabilidade da vítima;
- g) detenção ou cativoiro,
- h) exploração

2 Elementos constitutivos do ilícito de servidão, forma análoga à escravidão

A servidão e suas espécies constituem forma análoga à escravidão, merecendo o mesmo tratamento legal conferido ao delito de escravidão *chattel*. Os elementos constitutivos do ilícito de servidão foram extraídos da Convenção Suplementar à Convenção sobre Escravidão (1956):

Para. 275. Com respeito à servidão, sua proibição absoluta tem origem na Convenção Suplementar de 1956 e de sua codificação nos instrumentos subsequentes do Direito Internacional (...). A este respeito, o artigo 10 da Convenção Suplementar de 1956 afirma que a servidão por dívidas e a servidão são práticas análogas à escravidão que devem ser abolidas e abandonadas. Todos os instrumentos regionais incluem a proibição da servidão e a mesma foi considerada como uma forma análoga à escravidão, entre outros, pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para a antiga Iugoslávia, Tribunal Especial para Serra Leoa e outros órgãos especializados (...).

Para. 276. A partir disso, a Corte constata que a proibição absoluta da escravidão tradicional e sua interpretação evoluíram de modo a compreender também determinadas formas análogas desse fenômeno, o qual se manifesta de diversas formas nos dias atuais, mas mantendo determinadas *características essenciais comuns* à escravidão tradicional, como *o exercício do controle sobre uma pessoa mediante coação física ou psicológica de maneira que signifique a perda de sua autonomia individual e a exploração contra sua vontade*. Portanto, a Corte Interamericana considera que a servidão é uma forma análoga à escravidão e deve receber a mesma proteção e projetar as mesmas obrigações que a escravidão tradicional.

Para. 278. Como foi afirmado anteriormente, a Convenção Suplementar de 1956 [Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravidão] definiu as formas análogas à escravidão como servidão,⁴¹⁶ servidão por dívidas,⁴¹⁷ entre outras formas:

Artigo 1º

§1. *A servidão por dívidas*, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.

§2. *A servidão*, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição.

§3. *Toda instituição ou prática em virtude da qual:*

§4. Uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa, prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas.

§5. O marido de uma mulher, a família ou clã deste têm o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não.

§6. A mulher pode, por morte do marido, ser transmitida por sucessão a outra pessoa.

§7. Toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente de menos de dezoito anos é entregue, quer por seus pais ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente.

Para. 280. Em virtude disso, a Corte coincide com a definição do Tribunal Europeu de Direitos Humanos sobre “*servidão*”, e considera que essa expressão do artigo 6.1 da Convenção deve ser interpretada como “*a obrigação de realizar trabalho para outros, imposto por meio de coerção, e a obrigação de viver na propriedade de outra pessoa, sem a possibilidade de alterar essa condição*”.

3 Proibição e definição do tráfico de pessoas como forma análoga à escravidão

O tráfico de seres humanos foi igualmente qualificado pela Corte Interamericana como forma análoga à escravidão:

Para. 281. A Convenção Americana proíbe tanto o tráfico de escravos como o tráfico de mulheres “em todas as suas formas”, de maneira que a Corte interpreta essa proibição de forma ampla e sujeita às precisões de sua definição de acordo com seu desenvolvimento no Direito Internacional. (...)

Para. 282. No que diz respeito à proibição do tráfico de escravos, ela se encontra associada à própria escravidão desde a Convenção de 1926 e impõe obrigações para os Estados de abolirem esta prática. (...)

Para. 283. A proibição ao tráfico de mulheres (e de crianças) é objeto de vários tratados internacionais aprovados durante o século XX, a qual foi consolidada com a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, de 1949. Como elemento chave da proibição da (exploração da) prostituição e do tráfico de pessoas para esse fim, o artigo 1º deste convênio se refere ao elemento de “consentimento” e à exploração (da prostituição) de outra pessoa.

Para. 284. Por outra parte, o principal tratado internacional especializado sobre o tráfico de pessoas, o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (doravante denominado “Protocolo de Palermo”), do ano 2000, estabelece de maneira clara a proibição do tráfico de pessoas em seu artigo 4. Além disso, em seu artigo 3º, este Protocolo define o tráfico de seres humanos, ou tráfico de pessoas, nos seguintes termos:

a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo [...]

Para. 286. Ademais, o tráfico de pessoas também foi mencionado diretamente como uma forma de escravidão por vários Mecanismos Especiais das Nações Unidas vinculados ao tema. Assim, o Grupo de Trabalho sobre Formas Contemporâneas de Escravidão declarou que *o tráfico de mulheres e de crianças para fins de exploração é uma forma contemporânea de escravidão e que os tratados internacionais contra a escravidão incluem o tráfico*. A Relatora Especial sobre Violência contra a Mulher também adotou uma posição similar. Por outra parte, a Relatora Especial sobre Formas Contemporâneas de Escravidão, suas Causas e Consequências, afirmou, em 2009, que o tráfico de pessoas no contexto de servidão (*bonded labour*) e de pagamentos antecipados seria uma forma de escravidão através da qual o traficante está em uma posição dominante. A Relatora Especial sobre Tráfico de Pessoas, em Especial de

Mulheres e Crianças, também considerou o tráfico de pessoas como “tráfico de escravos dos dias modernos” em uma escala massiva. Além disso, a Relatora afirmou que o tráfico de pessoas constitui uma violação de vários direitos humanos, entre eles o direito a não ser submetido à escravidão ou servidão.

Para. 288. As definições incluídas nos tratados internacionais anteriormente resumidos e a interpretação realizada pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos no *Caso Rantsev* não deixam dúvida de que os conceitos de tráfico de escravos e de mulheres transcenderam o seu sentido literal de modo a proteger, na atual fase de desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, as “pessoas” traficadas para submissão a várias formas de exploração sem o seu consentimento. O elemento que vincula as proibições de tráfico de escravos e de mulheres é o mesmo, isto é, o controle exercido pelos perpetradores sobre as vítimas durante o transporte ou traslado com fins de exploração. Além disso, a Corte identifica os seguintes elementos comuns a ambas as formas de tráfico:

- i) o controle de movimento ou do ambiente físico da pessoa;
- ii) o controle psicológico;
- iii) a adoção de medidas para impedir a fuga e
- iv) o trabalho forçado ou obrigatório, incluindo a prostituição.

Para. 289. Em atenção ao exposto acima, a Corte Interamericana considera que, à luz do desenvolvimento ocorrido no Direito Internacional nas últimas décadas, a expressão “tráfico de escravos e de mulheres” do artigo 6.1 da Convenção Americana deve ser interpretada de maneira ampla para referir-se ao “tráfico de pessoas”. Da mesma forma que a finalidade do tráfico de escravos e de mulheres é a exploração do ser humano, a Corte não poderia limitar a proteção conferida por esse artigo unicamente às mulheres ou aos chamados “escravos”, sob a ótica da interpretação mais favorável ao ser humano e do princípio *pro personae*. Isso é importante para dar efeito útil à proibição prevista na Convenção Americana, de acordo com a evolução do fenômeno do tráfico de seres humanos em nossas sociedades.

Para. 290. Portanto, a proibição do “tráfico de escravos e o tráfico de mulheres”, contida no artigo 6.1 da Convenção Americana, refere-se a:

- i) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas;
- ii) Recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à uma situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios, para obter o consentimento de uma pessoa a fim de que se tenha autoridade sobre ela. Para os menores de 18 anos estes requisitos não são condição necessária para a caracterização de tráfico;
- iii) Com qualquer fim de exploração.

Em harmonia com o entendimento da Corte Interamericana, em 2016, o Brasil emendou o tipo penal de redução a condições análogas à de escravo para incluir o art. 149-A, que trata especificamente do tráfico de pessoas:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alugar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III – submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV – adoção ilegal; ou

V – exploração sexual.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I – o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II – o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III – o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV – a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

4 Trabalho forçado ou obrigatório como forma análoga à escravidão

Por fim, a Corte Interamericana qualificou o trabalho forçado ou obrigatório como outra forma análoga à escravidão, bem como identificou seus elementos constitutivos:

Para. 292. Naquela Sentença [*Caso dos Massacres de Ituango*], o Tribunal considerou que a definição de trabalho forçado ou obrigatório possui *dois elementos básicos*: que o trabalho ou serviço seja exigido “sob ameaça de uma pena” e que sejam realizados de forma involuntária. Além disso, diante das circunstâncias daquele caso, o Tribunal considerou que, para a caracterização de uma violação do artigo 6.2 da Convenção seria necessário que a suposta violação fosse atribuível a agentes do Estado, seja por meio de sua participação direta ou por sua aquiescência em relação aos fatos. (...)

Para. 293. No tocante à “ameaça de uma pena”, esta pode consistir, entre outros, na presença real e iminente de intimidação, que pode

assumir formas e graduações heterogêneas, das quais as mais extremas são aquelas que representam coação, violência física, isolamento ou confinamento, bem como a ameaça de morte dirigida à vítima ou a seus familiares. E no que se refere à “*falta de vontade para realizar o trabalho ou serviço*”, este consiste na ausência de consentimento ou de livre escolha no momento do começo ou continuidade da situação de trabalho forçado. Esta situação pode ocorrer por distintas causas, tais como a privação ilegal da liberdade, o engano ou a coação psicológica.⁴⁴³ Em relação ao vínculo com agentes do Estado, a Corte considera que este critério se restringe à obrigação de respeitar a proibição do trabalho forçado, o que era relevante no *Caso dos Massacres de Ituango*, em virtude de suas circunstâncias fáticas específicas. Entretanto, esse critério não pode ser sustentado quando a violação alegada se refere às obrigações de prevenção e garantia de um direito humano estabelecido na Convenção Americana, de modo que *não resulta necessária a atribuição do ato a agentes do Estado para a configuração do trabalho forçado*.

5 O art. 149 do Código Penal e outras formas análogas à escravidão: aplicação da interpretação *pro personae*

A Corte Interamericana sublinhou que a definição de trabalho escravo e formas análogas, insculpida no art. 149 do Código Penal, está em consonância com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Ademais, indicou que o conteúdo do tipo penal referido deve ser utilizado como subsídio interpretativo para a delimitação do conteúdo normativo do ilícito de escravidão, previsto no art. 6º da Convenção Americana. Isso porque, à luz do princípio da interpretação *pro personae*, o intérprete deve sempre adotar a interpretação mais favorável à promoção dos direitos humanos. E no caso do Brasil, a inclusão no tipo penal brasileiro de outras formas análogas à escravidão, não previstas no direito internacional dos direitos humanos (e.g. trabalho em jornadas exaustivas), mostra-se benéfico à proteção da dignidade da pessoa humana:

Para. 311. Em segundo lugar, faz-se mister notar que, se um país adota normas que sejam mais protetoras à pessoa humana, como se poderia entender a proibição da escravidão no ordenamento jurídico brasileiro a partir de 2003 [art. 149 do Código Penal], o Tribunal não poderia restringir sua análise da situação específica com base em uma norma que ofereça menos proteção. Esse é o espírito do artigo 29 da Convenção Americana, o qual dispõe que:

Artigo 29. Normas de Interpretação

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;

- b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;
- c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e
- d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

Para. 312. A leitura literal do inciso b) do artigo 29 é clara ao demonstrar que a Convenção *não permite* uma interpretação que limite o gozo e o exercício dos direitos humanos. A interpretação *pro personae* exige que a Corte interprete os direitos humanos previstos na Convenção Americana à luz da norma mais protetora em relação à qual as pessoas sob sua jurisdição estão submetidas.

Contudo, a própria Corte Interamericana reconheceu que o ilícito de escravidão (e suas formas análogas) não restará caracterizado quando houver “uma mera violação à legislação trabalhista”:

Para. 313. Finalmente, a Corte observa que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil se encontra em consonância com o pronunciamento da Corte Interamericana no presente caso. As decisões apresentadas durante este litígio demonstram que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o próprio STF interpretam as situações análogas à escravidão de maneira responsável, deixando claro que uma mera violação à legislação trabalhista não atinge o limiar da redução à escravidão, mas é necessário que as violações sejam graves, persistentes e que cheguem a afetar a livre determinação da vítima. Nesse sentido foi o Voto da Ministra Rosa Weber no Recurso Especial 459510/MT:

“Por óbvio, nem toda violação dos direitos trabalhistas configura trabalho escravo. Contudo, se a afronta aos direitos assegurados pela legislação regente do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois conferido aos trabalhadores tratamento análogo ao de escravos, com a privação de sua liberdade e, sobretudo, de sua dignidade, mesmo na ausência de coação direta contra a liberdade de ir e vir.”

6 Responsabilização internacional do Estado pelas ações e omissões de terceiros

A Convenção Americana de Direitos Humanos impõe ao Estado brasileiro uma série de obrigações, dentre elas, a de respeitar, proteger e garantir direitos humanos. No que tange à obrigação de proteger, cabe ao Estado monitorar as ações e

omissões de terceiros (pessoas físicas, jurídicas e entes despersonalizados), a fim de prevenir que suas ações/omissões violem os direitos garantidos pela Convenção. Se o Estado falhar na missão de proteger os titulares de direitos humanos em face de terceiros, poderá ser responsabilizado internacionalmente, desde que soubesse ou tivesse meios para saber das violações ou dos riscos de violações, e tenha se omitido de preveni-las ou reprimi-las:

Para. 316. (...) a Corte reitera que não basta que os Estados se abstenham de violar os direitos, mas é imperativa a adoção de medidas positivas, determináveis em função das particulares necessidades de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal ou pela situação específica em que se encontre.

Para. 317. Além disso, a proibição de não ser submetido à escravidão possui um papel fundamental na Convenção Americana, por *representar uma das violações mais fundamentais à dignidade da pessoa humana e, concomitantemente, de vários direitos da Convenção*. Os Estados têm a obrigação de garantir a criação das condições necessárias para que não ocorram violações a esse direito inalienável e, em particular, *o dever de impedir que seus agentes e terceiros particulares atentem contra ele*. A observância do artigo 6, relacionado ao artigo 1.1 da Convenção Americana, não apenas pressupõe que nenhuma pessoa seja submetida a escravidão, servidão, tráfico ou trabalho forçado, mas também requer que os Estados adotem todas as medidas apropriadas para por fim a estas práticas e prevenir a violação do direito a não ser submetido a essas condições, em conformidade com o dever de garantir o pleno e livre exercício dos direitos de todas as pessoas sob sua jurisdição.

Para. 319. No tocante à obrigação de garantir o direito reconhecido no artigo 6 da Convenção Americana, a Corte considera que isso implica no *dever do Estado de prevenir e investigar possíveis situações de escravidão, servidão, tráfico de pessoas e trabalho forçado*. Entre outras medidas, os Estados têm a obrigação de:

- i) iniciar, *de ofício e imediatamente*, uma investigação efetiva que permita identificar, julgar e punir os responsáveis, quando exista denúncia ou razão fundadas para crer que pessoas sujeitas à sua jurisdição se encontrem submetidas a uma das situações previstas no artigo 6.1 e 6.2 da Convenção;
- ii) eliminar qualquer norma que legalize ou tolere a escravidão e a servidão;
- iii) tipificar criminalmente estas figuras, com punições severas;
- iv) realizar fiscalizações ou outras medidas de detecção destas práticas e
- v) adotar medidas de proteção e assistência às vítimas.

Para. 324. Para a análise do caso concreto, entretanto, a jurisprudência constante deste Tribunal determina que, para estabelecer a responsabilidade estatal, é preciso estabelecer se, *“no momento dos fatos, as autoridades estatais sabiam ou deveriam ter sabido da existência de uma situação envolvendo um risco real e imediato para a vida de um indivíduo ou grupo de indivíduos, e que não tenham sido*

adotadas as medidas necessárias, dentro do âmbito de sua autoridade, para prevenir ou evitar esse risco”.

7 Imprescritibilidade dos delitos de Direito Internacional com status de *jus cogens*

A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969, define o que sejam normas internacionais *jus cogens*:

Artigo 53

Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (jus cogens)

É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. *Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.*

Normas imperativas de direito internacional são aquelas que gozam do mais alto *status* hierárquico no ordenamento jurídico internacional, não podendo ser derrogadas sequer por tratados internacionais. A observância dessas normas independe do consentimento dos Estados; sua observância é imperativa por todos os membros da comunidade internacional. Poucas são as normas de *jus cogens*, pois tutelam valores superiores compartilhados pela comunidade internacional. A norma que proíbe a escravidão e suas formas análogas é uma dessas normas. Em função desse status normativo diferenciado, o instituto da prescrição não é aplicável para prevenir a investigação e persecução desse ilícito internacional:

Para. 412. (...) Sem prejuízo do anterior, a prescrição da ação penal é inadmissível quando assim o dispõe o Direito Internacional. Neste caso, a escravidão é considerada um *delito de Direito Internacional, cuja proibição tem status de jus cogens (...)*. Além disso, a Corte indicou que não é admissível a invocação de figuras processuais como a prescrição, para evadir a obrigação de investigar e punir estes delitos. Para que o Estado satisfaça o dever de garantir adequadamente diversos direitos protegidos na Convenção, entre eles o direito de acesso à justiça, é necessário que cumpra seu dever de investigar, julgar e, se for o caso, punir estes fatos e reparar os danos causados. Para alcançar esse fim, o Estado deve observar o devido processo e garantir, entre outros, o princípio de prazo razoável, os recursos efetivos e o cumprimento da sentença.

Para. 413. A Corte já estabeleceu que: i) a escravidão e suas formas análogas constituem um delito de Direito Internacional, ii) cuja proibição pelo Direito Internacional é uma norma de *jus cogens (...)*. Portanto, a

Corte considera que a prescrição dos delitos de submissão à condição de escravo e suas formas análogas é incompatível com a obrigação do Estado brasileiro de adaptar sua normativa interna de acordo aos padrões internacionais. No presente caso a aplicação da prescrição constituiu um obstáculo para a investigação dos fatos, para a determinação e punição dos responsáveis e para a reparação das vítimas, apesar do caráter de delito de Direito Internacional que os fatos denunciados representavam.

Embora a sentença refira-se à prescrição penal, a lógica é aplicável igualmente à prescrição trabalhista, uma vez que o delito de escravidão e formas análogas apresenta relevância na seara trabalhista. Certamente, há aqueles que sustentarão que o entendimento da Corte sobre a imprescritibilidade do ilícito de escravidão e formas análogas encontra óbice constitucional (art. 7º, XXIX, CR/88). É importante sublinhar que, para o direito internacional, as disposições legais internas de um Estado não podem ser utilizadas como justificativa para a inobservância de uma obrigação derivada do direito internacional. Nesse sentido é o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o direito dos tratados:

Artigo 27

Direito Interno e Observância de Tratados

Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46.

Destarte, o art. 7º, XXIX, da CR/88 não constitui obstáculo legal para o reconhecimento da imprescritibilidade do ilícito de escravidão (e formas análogas). A prescrição se aplica tão somente a ilícitos trabalhistas que *não* tenham como origem normas de *jus cogens*. O próprio artigo 4º reconhece que o Brasil se pauta, em suas relações internacionais, pela prevalência dos direitos humanos (inciso II), e o parágrafo 4º do art. 5º reconhece a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, cujo Estatuto de Roma (1998) lista vários ilícitos internacionais, não sujeitos à prescrição. Entre eles, temos o delito de escravidão (art. 7º, para. 1º, alínea “c”, Estatuto de Roma).

Inter-American Court of Human Rights. Case of employees of Fazenda Brasil Verde vs. Brazil. Judgment of October 20, 2016 (preliminary objections, merits, reparations and costs)

Abstract: The normative content of the international norm of *jus cogens* that prohibits the slave work and analogous forms. Impacts on the legal order of the country. Unenforceability of claims based on breach of the standard.

Keywords: Slave labor. Inter-American Court of Human Rights. *Jus cogens*. Brasil Verde Farm.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 6, n. 26, p. 25-38, jul./set. 2017.
